

- d) As licenças que restarem da aplicação da ordem referida nas alíneas anteriores serão atribuídas a outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 18 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 656/75

de 8 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos com tarja fosforescente, comemorativa do centenário da Caixa Geral de Depósitos, com as dimensões de 40 mm × 26,8 mm, denteado 12, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

3\$ — Apoio à economia familiar ...	8 000 000
7\$ — Apoio à agricultura	1 000 000
15\$ — Apoio à indústria	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 26 de Outubro de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Decreto n.º 808/76

de 8 de Novembro

1. Passa o sector da marinha mercante por uma profunda acção de reconversão destinada a racionalizar a utilização dos meios técnicos de que dispõe e a permitir uma adequada planificação que permita ao País vir a dispor de frota própria que, tanto quanto possível, dê satisfação às suas necessidades.

2. A Transfruta — Companhia Nacional de Navios Frigoríficos, S. A. R. L., e a Transnavi — Sociedade Portuguesa de Navios Cisternas, S. A. R. L., são duas empresas cuja exploração comercial se insere no domínio dos transportes especializados: a primeira no abastecimento ao País de cargas frigoríficas e a segunda no transporte de cargas líquidas a granel, não só no abastecimento nacional, mas sobretudo no escoamento de vinhos portugueses exportados, actuando também qualquer delas no mercado internacional.

A actividade destas duas empresas tem-se desenvolvido no âmbito da exploração da Companhia Nacional de Navegação, empresa que vem operando as unidades que são propriedade daquelas companhias.

3. Acresce que tanto a Transfruta como a Transnavi não dispõem de estrutura nem de pessoal próprios; toda a sua actividade é assegurada pelas Companhia Nacional de Navegação e Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos.

4. Por outro lado, o capital social das mesmas empresas encontra-se totalmente subscrito pelas Companhia Nacional de Navegação e Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos.

5. Pelo presente decreto determina-se a fusão da Transfruta — Companhia Nacional de Navios Frigoríficos, S. A. R. L., e da Transnavi — Sociedade Portuguesa de Navios Cisternas, S. A. R. L., por incorporação na Companhia Nacional de Navegação.

O Governador decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Transfruta — Companhia Nacional de Navios Frigoríficos, S. A. R. L., e a Transnavi — Sociedade Portuguesa de Navios Cisternas, S. A. R. L., são incorporadas na Companhia Nacional de Navegação, nos termos dos artigos 38.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, sendo transferida para esta a universalidade dos bens, direitos e obrigações que integram o activo e o passivo daquelas ou que se encontram afectos à respectiva exploração.

2. O disposto no número anterior constitui título comprovativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, sendo, em caso de dúvida, título bastante a simples declaração feita pela empresa e confirmada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública de que os bens se incluem entre os referidos no n.º 1 do presente artigo.

Art. 2.º A Companhia Nacional de Navegação assumirá, em relação a todos os actos praticados e contratos celebrados pelas Transfruta e Transnavi, a posição jurídica que estas detiverem à data do início da eficácia da incorporação.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 26 de Outubro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Decreto n.º 809/76

de 8 de Novembro

1. O reconhecimento de que a marinha mercante ocupa lugar da maior importância no contexto económico e de que a mesma é factor de garantia da independência nacional levou à nacionalização dos principais armadores portugueses (Companhia Nacional de Navegação, Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos e Sofamar).

2. Estas empresas têm vindo a debater-se com uma muito grave crise económica e financeira, a desenvolver-se desde o início da década de 70 e que se agravou fortemente com a perda dos privilégios nos mercados tradicionais (ex-colónias) para que estava vocacionada a sua actividade e com a profunda recessão do transporte marítimo mundial.